

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1018282-31.2021.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

REU: PEDRO INACIO WIEGERT, DILMAR DAL BOSCO, ANDRIGO GASPAR WIEGERT, RAPHAEL VARGAS LICCIARDI, EDER AUGUSTO PINHEIRO, JULIO CESAR SALES LIMA, MAX WILLIAN DE BARROS LIMA, JOSE EDUARDO PENA, EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA, PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES, FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO, LUIS GUSTAVO LIMA VASCONCELOS, DANIEL PEREIRA MACHADO JUNIOR, VERDE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, VIACAO XAVANTE LTDA, VIACAO MOTTA LIMITADA, VIACAO JUINA LTDA - EPP

AT

Vistos.

Trata-se de *“Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido de Tutela Liminar”* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Dilmar Dal Bosco, Andrigo Gaspar Wiegert, Raphael Vargas Licciardi, Eder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Max Willian de Barros Lima, José Eduardo Pena, Edson Angelo Gardenal Cabrera, Paulo Humberto Naves Gonçalves, Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho,

Luis Gustavo Lima Vasconcelos, Daniel Pereira Machado Júnior, Verde Transportes Ltda, Empresa de Transportes Andorinha S/A, Viação Xavante Ltda, Viação Motta Ltda e Viação Juína Transportes Eireli.

Narra o autor que tramita neste Juízo a Ação Civil Pública nº **1061225-34.2019.8.11.0041**, que possui fatos correlatos aos do presente feito, na qual “*é promovida a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos na consecução ilícita do Decreto nº 2.499 de 20/08/2014 (DOC. 01), que, a despeito de formalmente suspenso em decisão liminar no Mandado de Segurança nº 125.875/2014-TJMT (DOC. 02) e de ter sido anulado pelo Decreto nº 211 de 07/08/2015 (DOC. 03), na prática, surtiu exatamente os efeitos almejados por seus idealizadores que foi embargar por vários anos a licitação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT*”.

Menciona que ajuizou, ainda, a ação nº **1016601-26.2021.8.11.0041**, também em tramite neste Juízo, a qual igualmente possui fatos correlatos aos que são tratados no presente feito.

Diz que, para além “*do financiamento do Decreto nº 2.499/2014 e das ações executadas com o inestimável apoio de agentes públicos lotados na AGER/MT, ambos demonstrados à exaustão nas Ações Cíveis Públicas nº 1061225-34.2019.8.11.0041 e 1016601-26.2021.8.11.0041*”, “*a astúcia daqueles que se viam ameaçados pela regularização das concessões do transporte intermunicipal rodoviário de passageiros já os havia mobilizado a obter outro indispensável parceiro na missão de evitar a perda do mercado que dominavam há tantos anos*”.

Afirma que “*o nível de organização e o poder econômico dos agentes particulares, ora requeridos, foram suficientes para corromper – ao menos – dois representantes da população mato-grossense na Assembleia Legislativa, sendo eles o ex-Deputado Estadual PEDRO SATÉLITE e o ainda parlamentar DILMAR DAL BOSCO, que não economizaram tempo e esforço na tentativa de evitar a celebração dos contratos dos lotes adjudicados em 2012 e que a concorrência pública fosse concluída*”.

Diz que, “*logo após a publicação do Decreto nº 211/2015, no âmbito da ALMT foi instalada a Comissão Especial do Transporte presidida por PEDRO SATÉLITE e relatada por DILMAR DAL BOSCO, que já em setembro de 2015 recomendou a suspensão da licitação e da contratação dos lotes adjudicados por 90 (noventa) dias*”.

Em resumo, o autor aponta fatos que teriam sido praticados pelos agentes públicos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco, no âmbito da mencionada “*Comissão Especial do Transporte*” instalada na AL/MT, cuja finalidade, segundo afirma, era procrastinar a licitação destinada à regularização do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e, conseqüentemente, favorecer as empresas que possuíam a exploração precária do serviço.

Nesse sentido, diz o autor que os requeridos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco “promoveram a abertura da Representação de Natureza Externa nº 21407-8/2016 no Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT”.

Acerca da citada representação feita perante o TCE/MT, consta na inicial que, mediante o recebimento de vantagens econômicas indevidas, “houve a produção de atos que também contaram com o apoio ilícito do ex-agente público **RAPHAEL LICCIARDI**, que se encontrava lotado no gabinete do Conselheiro Relator, José Carlos Novelli”.

Além dos agentes públicos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco (Deputados Estaduais), e Raphael Licciardi – servidor ocupante de cargo em comissão no TCE/MT, consta na inicial outros demandados – na condição de terceiros que, juntamente com tais agentes públicos, “agiam em comunhão de desígnios”.

Os terceiros (art. 3º da Lei nº 8.429/92) apontados pelo autor são pessoas ligadas às empresas de transporte que exploravam o sistema rodoviário intermunicipal. São elas:

Eder Pinheiro, Júlio César Sales e Max Willian – os três vinculados do Grupo **Verde Transportes**; José Eduardo Pena - da **Viação Xavante**; Daniel P. Machado Júnior - da empresa **Viação Juína**; e Paulo Humberto Naves e Edson Cabrera – ambos da empresa **Andorinha**; Francisco Feitosa e Luis Gustavo Lima Vasconcelos – ambos da **Viação Motta**.

Assevera o autor que os aludidos terceiros “dedicaram suporte logístico e financeiro na utilização da Ação Popular nº 1005764-14.2018.8.11.0041 para a proteção de suas empresas”; bem como “se articularam para manter suspensa a licitação do STCRIP/MT, colaborando no custeio da ação popular e dos recursos processuais a ela inerentes, e ainda buscaram a intervenção do então Deputado PEDRO SATÉLITE para tentar a interrupção definitiva do certame se valendo dos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis por eles obtidos”.

Há, ainda, no **polo passivo** da demanda, Andrigo Gaspar Wiegert – filho do então Deputado Pedro Satélite, sendo que os atos imputados àquele dizem respeito a “conversas” que ele teria mantido com Júlio César (Verde Transportes) e com outros empresários, cuja finalidade era a “articulação de todos em torno da mencionada ação constitucional coletiva”.

Sustenta o autor que, “a Ação Popular não passava de um embuste financiado pelos empresários, que além de obstar temporariamente a continuidade do certame, por força de tutela jurisdicional provisória determinando adequações ao edital e a realização de novas audiências públicas, tinha como principal finalidade municiar o corrêu PEDRO SATÉLITE na persuasão do Chefe do Poder Executivo a interrompê-lo em definitivo”.

Afirma que os requeridos Pedro Satélite, Dilmar Dal Bosco e Andrigo Gaspar auferiram vantagens econômicas ilícitas, as quais foram obtidas na forma de cortesias de passagens de transporte, diretamente em pecúnia, bem como através de transferências bancárias e cheques, recebidos por interpostas pessoas.

Sustenta o autor que os requeridos agentes públicos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco praticaram as condutas ímprobas descritas no art. 9º, *caput* e inciso I, no art. 10, *caput*, incisos I, VII e XII, e no art. 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92; e Raphael Licciardi as condutas descritas no art. 9º, *caput*, incisos I e VIII, e no art. 11, *caput*, incisos I e III, todos da Lei nº 8.429/92.

Ao requerido Andrigo Wiegert, o autor pontua que deve se sujeitar as mesmas penalidades impostas aos agentes públicos, nos termos do art. 3º da LIA.

No que tange às demais pessoas físicas – Eder Pinheiro, Júlio César, Max Willian, José Eduardo Pena, Paulo Humberto, Edson Cabrera, Daniel Pereira M. Júnior, Francisco Feitosa Filho e Luis Gustavo – e **Pessoas Jurídicas** – Verde Transportes, Viação Xavante, Viação Juína, Viação Motta e Andorinha – pontuou que a responsabilização de todas elas tem amparo no art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, **o autor postula o deferimento da cautelar de indisponibilização de bens dos requeridos**, nos seguintes termos e valores:

“a) Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite) e Andrigo Gaspar Wiegert: **R\$ 10.273.749,44** (dez milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), **compreendido o valor enriquecido ilicitamente – R\$ 2.568.437,36** – através dos réus Verde Transportes Ltda, Eder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Max Willian de Barros Lima (R\$ 2.475.555,36), Viação Xavante Ltda e José Eduardo Pena (R\$ 92.882,00), e **a multa civil** cominada à conduta – R\$ 7.705.312,08”;

b) “Dilmar Dal Bosco: **R\$ 5.173.260,80** (cinco milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), **compreendido o valor enriquecido ilicitamente – R\$ 1.293.315,20** – através dos réus Verde Transportes Ltda, Eder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Max Willian De Barros Lima, Viação Xavante Ltda, José Eduardo Pena, Empresa de Transportes Andorinha S/A, Paulo Humberto Naves Gonçalves, Edson Angelo Gardenal Cabrera, Viação Motta. LTDA., Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho e Luis Gustavo Lima Vasconcelos” e da **multa civil** cominada à conduta – R\$ 3.879.945,60;

c) “Verde Transportes Ltda, Eder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima e Max Willian de Barros Lima: **R\$ 15.075.482,24** (quinze milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente à soma das vantagens econômicas ilicitamente obtidas por Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Andrigo Gaspar Wiegert e Dilmar Dal Bosco (i) a título de comissão mensal e cortesias de passagens; (ii) em valores monetários pagos por meio da empresa Transportes Satélite Ltda e por

dissimulação de confissão de dívida; (iii) em valores monetários pagos juntamente com os Grupos Xavante, Andorinha e Motta; (iv) acrescidos das multas civis atinentes a Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Andriago Wiegert e Dilmar Dal Bosco, na proporção do que auferiram do Grupo Verde Transportes, exclusivamente e em solidariedade com os demais réus”;

d) “Viação Xavante e José Eduardo Pena: R\$ 1.171.528,00 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais), equivalente à soma (i) dos valores pagos a Dilmar Dal Bosco juntamente com os Grupos Verde Transportes, Andorinha e Motta; (ii) dos valores pagos a Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite) e Andriago Wiegert através da empresa GG Assessoria Empresarial Ltda; (iii) acrescidos das multas civis atinentes a Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Andriago Gaspar Wiegert E Dilmar Dal Bosco, na proporção do que auferiram do Grupo Xavante, exclusivamente e em solidariedade com os demais réus”.

e) Empresa de Transportes Andorinha S/A, Paulo Humberto Naves Gonçalves, Edson Angelo Gardenal Cabrera, Viação Motta Ltda, Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho e Luis Gustavo Lima Vasconcelos: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), equivalente ao valor pago a Dilmar Dal Bosco juntamente com os Grupos Verde Transportes e Xavante acrescido da respectiva multa civil.

O requerido Dilmar Dal Bosco apresentou um imóvel avaliado no valor de R\$ 7.835.000,00 (sete milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais), como garantia do juízo (Id nº56590790 - Pág. 3).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

(i) Tutela de Urgência:

A **Lei nº 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, a **possibilidade da decretação da indisponibilidade** e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha causado dano ao patrimônio público ou enriquecido ilicitamente.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de “*o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*”

No mesmo julgado supramencionado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, “*o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa*”.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em fortes indícios de atos ímprobos.**

Vale ressaltar que a medida – quando presente o *fumus boni juris* - pode ser autorizada tanto para os atos que tenham causado **lesão ao patrimônio público** quanto para aqueles que importem enriquecimento ilícito.

Nesse sentido se posiciona o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).

No caso dos autos, tenho que a medida pugnada na inicial **comporta parcial deferimento**.

Dentre os 03 (três) demandados na condição de agentes públicos, o autor postula pela indisponibilidade de bens com relação a dois deles, quais sejam, **Dilmar Dal Bosco e Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite)**, porque, em tese, teriam recebido vantagens indevidas supostamente pagas pelos terceiros requeridos vinculados ao setor de transporte.

Em relação ao ex-servidor do Tribunal de Contas de Mato Grosso, **Raphael Vargas Licciardi**, não houve formalização do pedido de decretação de indisponibilidade.

A indisponibilidade cautelar também foi pugnada relativamente ao particular **Andrigo Gaspar Weigter**, por ter, em tese, contribuído para o enriquecimento do seu genitor e dele se beneficiado. E também em face dos requeridos **Verde Transportes, Éder Pinheiro, Júlio César, Max Willian de Barros Lima, Viação Xavante e José Eduardo Pena, Empresa de Transporte Andorinha S/A, Paulo Humberto Naves Gonçalves, Edson Ângelo Gardenal Cabrera, Viação Motta Ltda, Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho e Luis Gustavo Lima Vasconcelos**, porque, em tese, tiveram participação no enriquecimento ilícito atribuído aos dois mencionados agentes públicos parlamentares.

Analisando os autos, nota-se que, de fato, há indícios que apontam que os requeridos **Pedro Satélite** e **Dilmar Dal Bosco**, ambos exercendo mandato parlamentar de Deputado Estadual, teriam praticado condutas cuja finalidade era retardar a licitação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT, visando atender interesses econômicos dos empresários do setor de transporte, que, em contrapartida, efetuavam pagamento de vantagem econômica indevida aos parlamentares.

Conforme se abstrai dos documentos juntados aos autos, o **Decreto nº 2.499/2014**, de 20.08.2014, permitia a prorrogação de contratos de concessão do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados antes da CF/88, o que, conseqüentemente, de acordo com o autor, obstava os procedimentos licitatórios resultantes de termo de ajustamento de conduta que já havia sido firmado prevendo a outorga do serviço.

O referido decreto, ainda, teria o condão de, em tese, favorecer as empresas de transporte ora requeridas que operavam o serviço de maneira precária sem prévia regularização.

A confecção daquele ato normativo teria ocorrido, segundo sustenta o autor, por atuação e influência política dos requeridos.

Posteriormente, em 24.09.2014, através de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, houve decisão oriunda do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que concedeu liminar destinada a suspender os efeitos do **Decreto nº 2.499/2014**, dada a aparência de vícios e ilegalidades. Tal decisão consta no Id. 56273088 - Pág. 1.

Corroborando com as suspeições relativas ao referido ato normativo, o próprio Poder Executivo Estadual, editou o Decreto nº 211/2015 – de **07.08.2015**, o qual dispôs sobre a invalidação do **Decreto nº 2.499/2014** (56273090 - Pág. 1).

Do contexto fático acima posto, ou seja, com a suspensão judicial do Decreto nº 2.499/2014, bem como a posterior invalidação deste por decreto superveniente, afirma o autor que não mais subsistiam impedimentos judicial ou administrativo à assinatura dos contratos pelas vencedoras da Concorrência “nº 01/2012 e à continuidade daquela aberta pelo Edital nº 01/2013”.

Ocorre que, após a publicação do Decreto nº 211/2015, no âmbito da AL/MT foi instalada a “Comissão Especial do Transporte” presidida por **PEDRO SATÉLITE** e relatada por **DILMAR DAL BOSCO**, que já em setembro de 2015 recomendou a suspensão da licitação e da contratação dos lotes adjudicados por 90 (noventa) dias.

A instalação da aludida comissão foi iniciativa do requerido Pedro Satélite, conforme requerimento constantes nos autos, tendo adotado como justificativa “*a finalidade de fazer estudos sobre o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso* (Id nº 56274166 - Pág. 4).

Além disso, segundo a inicial, novamente, em nome da comissão especial criada, os dois agentes públicos, **promoveram a abertura da Representação de Natureza Externa nº 21407/8/2016 (Id nº 56276451 - Pág. 6), no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, e por duas ocasiões, reiteraram a concessão da medida liminar visando a suspensão do ato de adjudicação de lotes da Concorrência nº 01/2012 e a prática de qualquer novo ato relativo ao processo licitatório.

Com efeito, os documentos juntados indicam que os requeridos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco teriam, em tese, atuado com desvio de finalidade na condução dos trabalhos da denominada “Comissão Especial do Transporte”, pois, aparentemente, os atos oficiais por eles praticados tinham intenção oculta de obstar o prosseguimento dos certames públicos que regularizariam o serviço de transporte intermunicipal.

Ressai dos autos que junto à representação foram anexados *i)* cópia do relatório conclusivo da Comissão Especial; *ii)* análise técnica produzida na AGER/MT, *iii)* parecer técnico produzido pela empresa EGL Engenharia; e *iv)* estudo de satisfação dos usuários do transporte intermunicipal de Mato Grosso de autoria da empresa Vetor Pesquisas.

Ocorre que parte dos documentos anexados à representação ou que fundamentaram o relatório conclusivo da comissão especial parlamentar, como os pareceres dos Juristas Marçal Justen Filho e Nelson Nery Junior, foram financiados pelos empresários requeridos que eram favorecidos pela exploração precária do sistema de transportes intermunicipal rodoviário.

Nas diligências realizadas na operação Rota Final, foram localizados, na sede da empresa requerida Verde Transportes, o instrumento contratual firmado com os juristas, bem como anotações acerca do “Estudo Técnico (EGL) e Pesquisa de Mercado

Vetor”, fato que demonstra que os documentos utilizados para embasar a representação formulada pelos parlamentares foram custeados pelos empresários do setor de transportes rodoviário intermunicipal (Id nº 56276451 - Pág. 5 e 6 e 56276488 - Pág. 1).

Nas declarações prestadas pelos requeridos Pedro Satélite e Dilmar Dal Bosco, ambos disseram que não tinham conhecimento de quem contratou os juristas, nem como os pareceres chegaram à comissão (Id nº 56277149 - Pág. ¾ e Id nº 56277153 - Pág. 3).

Registro ainda que os servidores da Assembleia que compõe a denominada “equipe técnica” do relatório conclusivo parlamentar, quais sejam, Nathália Jovelina Rogério dos Santos e Luiz Fernando Flamínio, nas declarações prestadas perante ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado–GAECO, demonstraram que não participaram da confecção integral do documento.

A primeira informou que o material redigido lhe foi entregue pelo requerido Pedro Satélite, cabendo a ela realizar apenas correção ortográfica. O segundo, por sua vez, informou que apenas esquematizou o material e realizou a redação final.

Ademais, nas diligências realizadas na sede da empresa Verde Transportes, foi localizado na sala do gerente da empresa, o requerido Max Willian, a minuta do Ofício nº 005/2016/CET/ALMT, que motivou a Representação de Natureza Externa nº 21407/8/2016 protocolada no TCE.

No quadro comparativo trazido na exordial (Id nº 56273079 - Pág. 20), é possível notar que o documentado encontrado na sede da empresa requerida possui o mesmo conteúdo do ofício protocolado no TCE, exceto pela ausência do timbre da Assembleia Legislativa, numeração e assinatura dos deputados, circunstância que reforça os indícios de que a Comissão Especial de Transporte, presidida por **Pedro Satélite** e relatada por **Dilmar Dal Bosco**, atuava em prol dos empresários e empresas requeridas.

Nota-se que além dos documentos relacionados à Representação Externa possuírem relação direta com os empresários requeridos, a própria minuta do ofício que desencadeou a representação foi localizada na sede da empresa requerida Verde Transporte, evidências que corroboram a articulação dos demandados.

Para além disso, consta nos autos indícios que demonstram o interesse dos empresários requeridos na postergação da exploração precária do setor de transportes intermunicipal.

Extrai-se da inicial que em 07.03.2018, foi ajuizada a ação popular nº 1005764-14.2018.811.0041, sendo o feito sentenciado em 05.05.2020, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais por litigância de má-fé.

Conforme constou na sentença proferida por este Juízo, “há indícios suficientemente robustos que indicam que o autor fez uso da presente ação não como o instrumento assegurado no plano constitucional a qualquer cidadão para combater ato ilegal

ou imoral, lesivo ao patrimônio público. Ao que se constata, o autor agiu com a finalidade precípua de proteger interesses exclusivos da empresa de transportes VIAÇÃO XAVANTE LTDA, qual seja, operar no sistema de transporte coletivo intermunicipal de Mato Grosso. De fato, o documento em PDF constante no Id. nº 12088841, que traz a petição inicial, foi nomeado como “XAVANTE AÇÃO POPULAR”, o que indica que a demanda foi ajuizada a pedido de referida pessoa jurídica.”

Consta nos autos, trechos de conversas em que é possível inferir que o manejo da ação popular foi artifício utilizado pelos empresários requeridos com o propósito de protelar a exploração precária do setor de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, não sendo um fato isolado intentado apenas pela requerida Viação Xavante Ltda.

Há nos autos trechos de conversas entre o requerido Júlio Cesar Sales Lima, presidente da SETROMAT, e o demandado Éder Augusto, sócio da Verde Transportes, realizada na data de 03.04.2018, na qual é acertado valores de honorários. Vejamos:

Outrossim, ressei dos autos o Relatório Técnico nº 26/2020, acerca das contas bancárias da Verde Transportes, onde foram identificados transferência de valores para a conta do escritório Neves & Rebello Advogados que representou o cidadão Delbo Silva Moura, autor da ação popular nº 1005764-14.2018.811.0041.

Ademais, consta nos autos trecho da conversa realizada entre os requeridos Júlio César e José Eduardo Pena na qual é possível notar que o ajuizamento de ações visava apenas proteger os interesses econômicos dos demandados e obstar temporariamente a continuidade do certame. Veja-se:

Além disso, ressei dos autos conversas realizadas entre os requeridos Júlio Cesar e Andriago Wiegert, nas quais aquele busca uma reunião com o requerido Pedro Satélite, buscando a influência política do parlamentar junto ao Governador.

Nesse ponto, registro que, consta nos autos, declarações prestadas pelo ex-governador Silval Barbosa nas quais relata que os parlamentares buscavam o impedimento da licitação de forma ferrenha. Veja-se:

“ (...) Pouco antes do início do processo licitatório, foi procurado por diversas vezes pelo presidente do SETROMAT, chamado JULIO CESAR, sempre acompanhado dos Deputados Estaduais PEDRO SATÉLITE e DILMAR DALBOSCO, sendo que tanto eles (Deputados Estaduais), como também JULIO CESAR pediam para que o Interrogando não licitasse esse serviço; Que: O interrogando se

recorda que todas as vezes que JULIO CESAR agendava reunião com o interrogando visando impedir a implantação do processo licitatório, ele sempre estava acompanhado dos Deputados Estaduais PEDRO SATÉLITE e DILMAR DALBOSCO sendo que tais Deputados defendiam os interesses de não licitar de forma ferrenha, eles queriam que continuassem as concessões sem licitação, ao passo que o interrogando dizia que iria licitar tendo em vista o TAC existente; QUE além de ser procurado por JULIO CESAR, Presidente do SETROMAT, se recorda também de ter sido procurado pelos empresários do ramo do setor com o mesmo pleito, de as concessões dos serviços de transportes continuarem sem licitação, sendo que nessas conversas com os empresários também estavam os Deputados Estaduais PEDRO SATÉLITE e DILMAR DALBOSCO, acreditando ter efetuado mais de uma reunião com os empresários do ramo, se recordando que nessas reuniões com os empresários estava presente EDER PINHEIRO, JULIO CESAR...(...)"

Nessa perspectiva, nota-se que os indícios trazidos pelo autor apontam para a intenção dos empresários requeridos em postergarem a exploração precária do setor de transportes rodoviário intermunicipal, bem como para os esforços empregados pelos parlamentares Dilmar Dal Bosco e Pedro Satélite com o fito de atender aos interesses privados dos empresários requeridos, com possível recebimento de vantagens indevidas em contrapartida, como se passa a demonstrar.

Extraí-se das provas obtidas no inquérito Policial nº 115154//2017/TJ, que os requeridos Dilmar Dal Bosco e Pedro Satélite vinham se favorecendo do recebimento de passagens fornecidas pela empresa Verde Transporte.

Consta nos autos três Relatórios Técnicos, quais sejam, nº 14/2019, nº 02/2019 e nº 37/2020, nos quais é possível extrair elementos acerca da cortesia de passagens.

No relatório nº 02/2019 consta que no período de 11.01.2017 a 17.04.2018 foram encontrados 198 (cento e noventa e oito) *emails* solicitando cortesia/passagens para o Gabinete do Deputado Pedro Satélite, e 253 (duzentos e cinquenta e três) *emails* oriundos do gabinete do Deputado Dilmar Dal Bosco (Id nº 56281632 - Pág. 73 e 56281634 - Pág. 2).

Alinhando-se aos fatos, consta-se na inicial depoimentos dos assessores parlamentares relatando a existência de uma cota mensal de 30 (trinta) passagens, bem como que as solicitações de passagens era uma prática instituída e rotineira.

Outrossim, consta as declarações prestadas pelo requerido Max Willian nas quais o mesmo atesta a concessão de passagens de cortesias, *in verbis*:

"(...) Que o declarante confirma que existia a emissão de cortesia de passagens para vários Deputados Estaduais do Estado de Mato Grosso

Pedro Satélite, Dilmar Dal Bosco, Silvando do Amaral, Mauro Savi, Janaina Riva, Romoaldo, Riva, Dilceu Dal Bosco, bem como para algumas Secretarias do Governo, sendo que era uma prática comum a emissão de cortesias para tais parlamentares, sendo que eram emitidas mais passagens para os deputados estaduais Dilmar Dal Bosco e Pedro Satélite, por representarem a região Norte de Mato Grosso; Que se recorda o declarante que no ano de 2016, alguns gabinetes estavam extrapolando os pedidos de passagens de cortesia principalmente Dilmar Dal Bosco e Pedro Satelite, motivo pelo qual foi fixado uma cota máxima de 30 (trinta) passagens para cada deputado, sendo que alguns meses essa cota passava do limite, mas tinha que ter autorização do declarante, sendo que essas passagens eram destinadas para as pessoas que pediam na Assembleia Legislativa (...)

Inobstante as declarações acima pontuarem que as passagens eram destinadas *as pessoas que pediam na Assembleia Legislativa*, consta nos autos que foram encontradas 03 (três) passagens cedidas à parentes do requerido Pedro Satélite (duas netas e a sogra). Além disso, a doação de elevado número de passagens aos agentes públicos, indica, em princípio, recebimento de vantagem indevida por parte destes, independentemente da destinação posterior.

No relatório técnico nº 37/2020 é apresentada uma estimativa de valores relativos à “*cota mensal*” de passagens cedidas a título de cortesias.

O aludido relatório aponta que os valores a títulos de passagens de cortesia recebidos pelo requerido **Pedro Satélite alcançariam o montante de R\$ 332.424,00 (trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais)**, somadas as cortesias referentes a 17ª e 18ª legislatura. Já o valor recebido pelo demandado **Dilmar Dal Bosco alcançaria o patamar de R\$ 313.315,20 (trezentos e treze mil trezentos e quinze reais e vinte centavos)**, também somadas as duas legislaturas, valores esses inclusos no pedido de indisponibilidade (Id nº 56282447 - Pág. 17).

Além do recebimento de vantagens à título de cortesia evidenciada nos documentos trazidos pelo autor, há nos autos indícios do recebimento de valores em espécie.

Segundo a inicial, o requerido **Dilmar Dal Bosco** obteve proveito econômico ilícito de pelo menos **R\$ 1.293.315,20 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 313.315,20 (trezentos e treze mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) a título de passagens de transporte acima ilustrada, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pagamento via SETROMAT e R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) de comissão mensal em pecúnia.

Ressai do relatório técnico nº 002/2019, que nas diligências realizadas na residência de Wagner Ávila do Nascimento, foi encontrada dentro de uma pasta do SETROMAT, uma planilha denominada “*Pagamentos Efetuados – 30.05.2011*”.

Na referida planilha, no campo *creditado*, consta a anotação *DalBosco* e o valor correspondente a R\$ 472.503,05 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e cinco centavos).

Do aludido valor, o autor aponta o recebimento de apenas **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do requerido Dilmar Dal Bosco**, já que os demais valores foram efetuados em período anterior a sua legislatura (2011-2015) e possivelmente foram recebidos por seu irmão Dilceu Dal Bosco.

A quantia supracitada foi extraída da *Planilha Conta Corrente-Caixa*, na qual consta anotação da data, o histórico (campo em que se nota a marcação *pgto. D.B*) e lançamento do valor creditado ou debitado (Doc.81).

Outrossim, consta no supracitado relatório, que foram localizados 03 recibos e comprovantes na pasta do SETROMAT, com a inscrição *D.B*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), datados com as datas que correspondem as anotações da “Planilha Conta Corrente-Caixa”.

Deste modo, nota-se que há elementos nos autos que apontam o recebimento por via do SETROMAT da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Além do recebimento de cortesia de passagens e de pagamentos através do sindicato das empresas de transporte rodoviário, as investigações apuraram o recebimento de **vantagem fixa e mensal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** paga, a princípio, apenas pelo grupo Verde Transportes.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na sede da Verde Transportes, foi localizado na sala do requerido Max Willian um manuscrito com anotação “mensal” e “eventual” (Id nº 56282462 - Pág. 1).

Extrai-se do Relatório Técnico nº 26/2020 – Afastamento de Sigilo Fiscal e Bancário que “*foi possível verificar que pessoas relacionadas com Dilmar Dal Bosco teriam sido beneficiárias de recursos que tiveram como origem empresas Orion Turimos, Max Car Auto Centro Automotivo*”.

Nas diligências do cumprimento do mandado de busca e apreensão, também foi apreendido na residência do demandado Max Willian de Barros Lima um talonário de cheque onde consta a inscrição “*Dilmar*” no cheque de série AQS, nº 000173. Banco Sicredi.

Contudo, a quebra de sigilo identificou que a ordem de pagamento teve como beneficiário a pessoa de Adão Ewaldir Garcia, apesar da anotação Dilmar no canhoto apreendido.

Apurou-se, ainda, através da quebra de sigilo, que Adão Ewaldir Garcia realizou transferência de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o requerido Dilmar Dal

Bosco, valores esses oriundos das empresas Verde Transportes e Orion Turismo, empresa essa integrante do grupo Verde Transportes.

Consta no relatório que Adão Ewaldir Garcia e Dilmar Dal Bosco teriam realizado transações que totalizaram a quantia de R\$ 524.640,00 (quinhentos e vinte quatro mil seiscentos e quarenta reais), **sendo que dessa quantia foi repassado para o parlamentar a quantia de R\$ 512.640, 00 (quinhentos e doze mil seiscentos e quarenta reais)**, indício esse de recebimento de valores através de interpostas pessoas na tentativa de ocultar o real destinatário do dinheiro (Id nº 56281189 - Pág. 8).

Apurou-se, ainda, possível ocultação, em pagamentos realizados a Marco Antônio Pereira, que além de genro de Adão Ewaldir Garcia, foi assessor parlamentar de Dilceu Dal Bosco em 2015.

O assessor parlamentar, conforme quebra de sigilo bancário, recebeu dois cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da empresa Orion Turismos.

Inobstante o *Parquet* pontuar que “*Dilmar Dal Bosco obteve proveito econômico ilícito de pelo menos R\$ 1.293.315,20 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), a título de passagens de transporte (R\$ 313.315,20), pagamentos via SETROMAT (R\$ 200.000,00) e comissão mensal em pecúnia (R\$ 760.000,00) de 2012 a abril/2018, estando parte desta última ratificada nos cheques e transações bancárias acima descritos*”, não houve comprovação integral do valor de R\$ 760.000,00 razão pela qual o próprio autor reconhece que apenas parte do valor está ratificada nos cheques e transações bancárias.

Assim, mostra-se cabível a decretação da indisponibilidade dos valores recebidos pelos pagamentos realizados via interpostas pessoas (Adão Ewaldir Garcia e Marco Antônio Pereira), demonstrada no relatório acostado aos autos, que perfazem a quantia de **R\$ 532.640,00 (quinhentos e trinta e dois mil seiscentos quarenta reais)**.

Em relação ao requerido **Pedro Satélite**, ressaí dos autos indícios de que ele juntamente com o filho **Andrigo Weigert**, de modo semelhante a Dilmar Dal Bosco, atuaram visando postergar a licitação no transporte rodoviário intermunicipal, em contrapartida do recebimento de vantagem indevida.

A participação do demandado Andrigo Weigert é observada em várias conversas trazidas na inicial, dentre as quais destaca-se os dois diálogos abaixo. Veja-se:

Ao que se evidencia dos autos nessa fase inicial, os requeridos **Pedro Satélite** e **Andrigo Weigert** agiam em conjunto e com a mesma finalidade, razão pela qual o proveito econômico de ambos se confunde.

Em razão da atuação dos demandados, o autor requer a indisponibilidade dos bens dos requeridos no patamar de **R\$ 10.273.749,44 (dez milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, compreendido o valor enriquecido ilicitamente – R\$ 2.568.437,36 e da multa civil cominada à conduta de R\$ 7.705.312,08.

Do valor apontado como enriquecimento ilícito, R\$ 1.130.000,00 (um milhão cento e trinta mil reais) seria a título de comissão mensal pecuniária, R\$ 92.882,00 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais) referente a pagamentos efetuados através das empresas GG Assessoria Empresarial Ltda, R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) através da Transportes Satélite Ltda, além do montante de R\$ 778.131,36 (setecentos e setenta e oito mil cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) dissimulado por instrumento de confissão de dívida, e do importe auferido sob a forma de cortesias de passagem R\$ 332.424,00 (trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Ressai dos autos que a investigação criminal apontou que o requerido Pedro Satélite, em colaboração com Andriago Weigert, recebeu comissão mensal dos empresários contrários à licitação do transporte, no valor inicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo reduzido a partir de fevereiro de 2017 para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No Relatório Técnico nº 26/2020 - Afastamento do Sigilo Bancário e Fiscal, consta que no período de 03.02.2014 a 29.03.2018, o requerido Andriago Weigert teria recebido das empresas Orion Turimos Eireli e Verde Transportes, a quantia **de R\$ 574.998,79 [1] (quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos)**.

Outrossim, consta no relatório que foram rastreadas transferências das empresas supracitadas para a ex-esposa de Andriago, Glauciane Vargas Wiegert, que totalizaram a quantia **de R\$ 259.007,23 (duzentos e cinquenta e nove mil sete reais e vinte e três centavos)** (Id nº 56281185 - Pág. 4).

Extrai-se dos autos trechos de conversas entre Max Willian e Andriago, na qual esse pede para que depósitos fossem feitos na conta de sua ex-esposa, circunstância que reforça a dissimulação do recebimento por meio do pagamento de valores a interpostas pessoas.

Em que pese o *Parquet* pontuar que “o montante auferido a título de comissão mensal pecuniária proveniente do grupo Verde Transportes alcançou o montante de R\$ 1.130.000,00 (um milhão cento trinta mil reais) de janeiro/2013 a março/2018”, os elementos extraídos no relatório de quebra de sigilo sustentam a decretação de indisponibilidade apenas no patamar de **R\$ 834.006,02 (oitocentos e trinta e quatro mil seis reais e dois centavos)**.

Em relação ao recebimento de valores através da empresa Satélite Transportes, o relatório aponta o pagamento de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), efetuados pela empresa Orion, por meio de cheques nominais àquela empresa, que, no entanto, foram endossados e liquidados por oito beneficiários diferentes.

Muito embora o autor tenha pontuado que a autoridade policial tenha conseguido estabelecer relação de quatro beneficiários com os requeridos **Pedro Satélite** e **Andrigo Weigert**, entendo que a simples relação de parentesco (ex-cunhada, irmão e sobrinha), sem outros elementos de prova não são capazes de confirmar o recebimento de vantagem indevida por meio dessas interpostas pessoas.

Ademais, dentre os beneficiários consta um advogado da ex-cunhada de Pedro Satélite e também uma funcionária, pessoas que, *prima facie*, não possuem relação com os demandados.

Imperioso anotar, ainda, que os requeridos **Pedro Satélite** e **Andrigo Weigert** não constam do quadro societário da empresa Transportes Satélite Ltda, bem como que referida empresa não é ré neste processo. Dessa forma, o recebimento pela pessoa jurídica de recursos da Orion, por meio de cheques nominais, posteriormente endossados a terceiros, não constitui, no meu sentir, elemento seguro a apontar a origem ilícita dos valores.

Registro, por fim, que há beneficiários que não foram identificados, razões pelas quais não se mostra cabível a decretação da indisponibilidade da quantia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Por outro lado, em relação a empresa GG Assessoria Ltda, infere-se que ela foi extinta em 27.01.2016, e teve como sócios Glauciane Vargas Weigert (ex-esposa de Andrigo) e Guilherme do Nascimento Ramos.

O relatório de afastamento de sigilo, além de pontuar que a empresa enquanto esteve constituída nunca teve qualquer trabalhador, detalhou o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representada por dois cheques nº 1901 e 1902, Banco Santander, de titularidade de José Eduardo Pena, sócio da empresa Viação Xavante Ltda (Id nº 56281185 - Pág. 9).

Ademais, foi detectado que a empresa encaminhou no ano de 2014 o montante de R\$ 34.886,00 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais) para o demandado Pedro Satélite e, ainda, a quantia de R\$ 37.996,00 (trinta e sete mil novecentos e noventa e seis reais) ao requerido Andrigo Weigert.

Segundo o relatório técnico, “*percebe-se com clareza que houve a transferência fracionadas de valores na mesma data ou em datas próximas, o que se assemelha ao ‘smurfing’, técnica utilizada pelos lavadores de capitais de modo a escapar da fiscalização administrativa imposta as instituições financeiras*”.

Deste modo, nota-se que há substratos nos autos que embasam o pedido de decretação de indisponibilidade da quantia oriunda da GG Assessoria Ltda.

Para além disso, ressaí dos autos indícios de que eram simuladas prestação de serviço de consultoria entre Andrigo e o Grupo Verde Transportes como forma de camuflar o recebimento das vantagens indevidas.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa Verde Transportes, foi localizado um documento intitulado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças”, subscrito pela Orion Turismo Ltda – EPP, na condição de devedora, e a Verde Transportes como interveniente garantidora (Id nº 56282471 - Pág. 1).

O instrumento está datado de 05.04.2013 e por ele se reconhece crédito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a favor de Andrigo, pela prestação de “Serviços de Consultoria em Transporte Rodoviário de Passageiros e Cargas”.

O pagamento seria em 20 (vinte) parcelas mensais, no valor de R\$ 34.947,44 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), com início em 15.05.2013 e término em 15.12.2014, com exceção da 10ª parcela que seria de R\$ 114.130,00 (cento e quatorze mil, cento e trinta reais).

Muito embora tenha sido ajustado o pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o somatório das vinte parcelas apresenta o valor de **R\$ 778.131,36 (setecentos e setenta e oito cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos)**.

Em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal, foi possível notar o pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 34.947,44 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), realizado no dia 24.09.2014.

Em suas declarações prestadas, o requerido Andrigo confirma que houve prestação de serviço, assim como que não emitiu nenhum documento dos serviços prestados, pois a assessoria era realizada através de reuniões com Éder Pinheiro ou com outros funcionários.

Contudo, o autor trouxe na inicial trechos das declarações prestadas por funcionários da empresa Verde Transportes, nas quais, em sua maioria, assentam que desconheciam qualquer prestação de serviço realizada por Andrigo junto à empresa, ou ainda, que nunca viram o requerido da empresa, fatos que reforçam a tese de simulação da prestação de serviço como forma de receber vantagem indevida.

Assim, diante dos elementos de provas trazidos nessa quadra inaugural, entendo que, em relação aos requeridos Pedro Inácio Wierget, Dilmar Dal Bosco e Andrigo Gaspar Wierget, os indícios possíveis de se aferir a individualização do suposto proveito econômico ilícito autorizam o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, na seguinte proporção:

Dilmar Dal Bosco, no valor de R\$ 1.036.955,20 (um milhão e trinta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao somatório da quantia relativas as passagens de cortesia (R\$ 313.315,20), pagamento via SETROMAT (R\$ 200.000,00) e pagamento de comissão realizado via interpostas pessoas no valor de R\$ 532.640,00 (quinhentos e trinta e dois mil seiscentos quarenta reais).

Pedro Inácio Wiergert e Andriago Wiergert, no valor individual de R\$ 2.037.443, 38 (dois milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), correspondente ao somatório da quantia relativas as passagens de cortesia (R\$ 332.424,00), pagamento a título de comissão pecuniária realizado via interpostas pessoas (R\$ 834.006,02), pagamentos efetuados através das empresas GG Assessoria Empresarial Ltda (R\$ 92.882,00), além do montante dissimulado por instrumento de confissão de dívida (R\$ 778.131,36).

Por outro lado, importante ressaltar que, embora o autor tenha consignado que as condutas dos requeridos moldam-se a atos de improbidade administrativa tipificados nos **arts. 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992**, da análise preliminar do feito constata-se que o **dano ao erário não é objeto da ação**.

Isso porque a causa de pedir limita-se a apontar o suposto enriquecimento ilícito dos agentes públicos e de particulares que com eles se enriqueceram ilicitamente, não indicando eventual dano ao erário decorrente de suas condutas, como, por exemplo, ausência de pagamento de outorga. Aliás, o próprio autor assentou na inicial que *“a reparação do dano derivado da evasão fiscal, taxa de regulação e multas aplicadas pela autarquia constituem objeto da ação civil pública nº 1061225-34.2019.8.8.11.0041”*.

Não se impõe às empresas e aos empresários que efetuaram o pagamento da quantia ilícita **a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**. O dano ao erário, ao contrário, pela própria natureza do ilícito, impõe solidariedade na obrigação de repará-lo.

No caso dos autos, porém, assim como restou consignado por este Juízo nos autos da **ACP nº 1016601-26.2021.8.11.0041**, os valores tidos como proveito econômico ilícito atribuído aos requeridos **agentes públicos** não são, diretamente, provenientes de danos ao erário.

Em virtude disso, por não vislumbrar a solidariedade na eventual sanção de perda do patrimônio ilicitamente acrescido, **entendo pelo não deferimento da medida de indisponibilidade de bens com relação aos terceiros Eder Pinheiro, Júlio César Sales, Max Willian, José Eduardo Pena, Daniel P. Machado Júnior, Paulo Humberto Naves, Edson Cabrera, Francisco Feitosa e Luis Gustavo Lima Vasconcelos**, bem como quanto às pessoas jurídicas **Verde Transportes, Viação Xavante, Andorinha e Viação Motta**.

Relativamente ao requerido agente público Raphael Vargas Licciardi, não foi formulado pedido de indisponibilidade de bens, tendo o autor justificado *“que o*

proveito ilícito”, em tese, por aquele obtido, “*não denota risco considerável de perda*” (Id. 56273079 - Pág. 120).

Quanto ao pedido formulado para acréscimo de valores relativos à eventual **aplicação da sanção de multa civil**, tal possibilidade já foi reiteradamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ;AgInt-REsp1.764.391; Proc. 2018/0227611-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min.OgFernandes;Julg. 26/02/2019; DJE 11/03/2019).

Referida Corte, entretanto, em 16.10.2020, afetou o tema sob o rito dos recursos especiais repetitivos [REsp 1.862.792], cuja delimitação foi a seguinte:

“definir se é possível – ou não – a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos”.

Em virtude de tal afetação, recentemente, o **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso** entendeu por **suspender a aplicação de valor relativo à multa civil**, nesta fase preliminar, até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

Nesse sentido foi a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETADO A INDISPONIBILIDADE DE BENS LIMITADA AO VALOR DO DANO – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS FORTES ACERCA DA CONSECUÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS – REQUISITOS PREENCHIDOS – OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MULTA CIVIL — INCLUSÃO NO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE — QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TEMA Nº 1055) — SUSPENSÃO — NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 4. Por outro lado, melhor se aparenta suspender por ora a multa civil até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia, recursos especiais nos 1862792/PR e 1862797/PR (Tema nº 1055), no Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (N.U 1004988-40.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/05/2021, Publicado no DJE 14/05/2021).

Em consonância com o julgado acima, hei por bem **indeferir a indisponibilidade de bens relacionada à sanção de multa civil**.

(ii) **Oferta de bem em garantia:**

O requerido Dilmar Dal Bosco, em razão do pedido de decretação de indisponibilidade pugnado pelo autor, ofereceu como garantia do Juízo, um bem imóvel de sua propriedade, localizado no município de Campos de Júlio/MT, matriculado sob nº 8867, livro 002, ficha 001, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro /MT.

A avaliação do imóvel apresentada pelo requerido, realizada pelo corretor de imóveis Adilson Carlos Oliveira Piovezan, aponta que o valor do imóvel é de R\$ 7.835.000,00 (sete milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais), valor superior a R\$ 1.036.955,20 (um milhão e trinta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), montante tido como proveito econômico ilícito do demandado apontado pelas provas nesta quadra inaugural.

Ademais, a matrícula do imóvel acostada pelo autor revela apenas averbação premonitória.

Deste modo, considerando que o valor do bem ofertado é superior ao valor do proveito econômico ilícito apontado nessa fase inicial, **DEFIRO o pedido do requerido Dilmar Dal Bosco, o que faço para acolher o bem ofertado como garantia.**

(iii) *Deliberações Finais:*

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e, em corolário do *periculum in mora*, **DEFIRO parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Dilmar Dal Bosco e Andriago Gaspar Wiegert, pelo que determino:**

Em relação ao requerido **Dilmar Dal Bosco**, a averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 8867, livro 002, ficha 001, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Comodoro /MT, deixando, assim, de efetuar o bloqueio de valores, automóveis e demais bens.

Em relação aos requeridos **Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite) e Andriago Gaspar Wiegert:**

a) o bloqueio, por meio do Sistema SISBAJUDJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante do valor de **R\$ 2.037.443,38 (dois milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).**

b) a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público aos requeridos Pedro Inácio Wiergt e Andriago Gaspar Wiegert, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público em nome do requerido, via Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis.

c) a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão.

Por conseguinte, para efetivação da indisponibilidade, **PROCEDI, nesta data, com a inclusão das ordens de bloqueio nos sistemas judiciais supracitados,** restando cabível à parte requerida informar e comprovar nos autos eventual excesso de constrição.

Considerando que, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egregio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1812780/SC), **os valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que disponíveis em conta corrente, não serão objeto de indisponibilidade**

Por consequência da medida de constrição, determino que os **requeridos Pedro Inácio Wiergert, Dilmar Dal Bosco e Andriago Gaspar Wiergert,** se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Assim, procedi nesta data com a inclusão da ordem de bloqueio de valores para efetivação da indisponibilidade via SISBAJUD.

No mais, **DETERMINO a notificação dos requeridos** para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo art.17, §3º da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**

Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cuiabá, 28 de junho de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] Nesse valor não está incluso a quantia de R\$ 34.947,44, pagamento realizado em 24.09.2014, na medida em que tal quantia está inclusa no valor do instrumento de confissão de dívida.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZRXCXJPX>



PJEDAZRXCXJPX